PROCESSO Nº 226/09 PROTOCOLO Nº 5.673.738-3/09

PARECER CEE/CEB Nº 154/09 APROVADO EM 06/05/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MUNICÍPIO: CARAMBEÍ

ASSUNTO: Consulta sobre o enquadramento de professor no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Carambeí.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O Secretário Municipal de Educação e Cultura, do Município de Carambeí, por meio do Ofício nº 181/09, de 05 de março de 2009, fez a seguinte consulta:

> Prezado Sr.
>
> Vimos, por meio deste, solicitar a vossa Senhoria um Parecer a respeito da seguinte situação:
>
> A professora Maria do Socorro Costa Debtil foi aprovada no concurso Público, Edital nº 001/2006, em 52º lugar, (anexo 1 – folhas 1 e 2) e na comprovação da habilitação junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura foi enquadrada na referência A-00, em virtude da habilitação apresentada, a saber: Diploma de Habilitação no Magistério; Curso de Graduação em Administração; Curso de Especialização em Educação: Fundamentos e Metodologia (anexo 2 – folhas 3,4, e 5). A partir dos títulos apresentados, a professora tem a formação mínima exigida pela LDB, ou seja, Magistério, nível médio, para prestar concurso público e ingressar na carreira:
>
> Art. 62. a formação de docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
>
> E, no que se refere ao enquadramento, a servidora foi enquadrada no nível A, referência 00, em conformidade com a Lei Municipal nº 312/04, cujo texto diz:
>
> Art. 6º O concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira terá como exigência:
>
> I – para educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso

normal superior, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Subseção II
Das classes (com grifo no original)

Art. 10 As classes constituem a linha de promoção da carreira do profissional da educação e são designadas pelas letras A, B, C, D, conforme a habilitação do docente.

I- Classe A – integrada pelos profissionais que tenham, concluído o Ensino Médio, na modalidade Normal;
II- Classe B - integrada pelos profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na modalidade Normal, e tenham cursado estudos adicionais devidamente reconhecidos, em programas de educação continuada, devidamente credenciados por órgão competente, com carga horária de 1.600 horas;
III- Classe C – integrada pelos profissionais com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
IV- Classe D – integrada pelos profissionais com formação em licenciatura plena, com pós-graduação, especialização lato sensu na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas (com grifo no original).

Essa adequação de nível valida a avaliação da prova de título executada pela Empresa que realizou o concurso público supracitado no que se refere à análise da titulação, pois de acordo com o edital nº 001/06, item 5.5.1, anexo 3 (folhas 6 e 7), que tratava da pontuação cumulativa da prova de títulos do pessoal do Magistério, pode-se constatar claramente que o curso de Magistério foi utilizado como requisito para a inscrição, contudo o curso de graduação não foi contado para a pontuação porque não está na área de Educação, de modo que o Edital, em consonância com a LDB e legislação municipal estabelecia como critério para pontuar a graduação os seguintes cursos: Licenciatura, Curso Normal Superior, Programa Especial de Capacitação para a Docência dos anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil; desse modo ficando colocada em 52º lugar, com nota na prova de títulos “2,2”.

Diante do exposto, em consideração ao Edital nº 001/06, à LDB e à Lei Municipal nº 312/04, a professora foi enquadrada na Classe A, referência Classe 00, com habilitação de Magistério (anexo 4). Ocorre, porém, que a professora requer a elevação de nível para a Classe D-00, uma vez que possui Curso de Pós-graduação na área da educação, contudo, reiteramos que a graduação é em Administração, assim sendo, solicitamos um Parecer a respeito de como proceder diante dessa situação, em consideração ao pedido da servidora.
OBS. A lei Municipal nº 312/04 encontra-se em anexo, na íntegra.

(...)

PROCESSO Nº 226/09

2. No mérito

A consulta realizada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, do Município de Carambeí, solicita parecer deste Colegiado acerca do enquadramento de professor no Plano de Carreira no Magistério Público Municipal.

Para tanto, foram anexadas ao processo:

- lista nominal de aprovados no Concurso Público Municipal para o Cargo de Professor do Ensino Fundamental (fls. 5 e 6);
- cópias do Diploma relativo à conclusão da Habilitação Profissional Magistério, para o ensino de 1º Grau – 1ª a 4ª séries (fls. 7); do Diploma do Curso de Administração e do Histórico do Curso de Especialização em Educação: Fundamentos e Metodologia (fls. 09), relativa à Professora Maria do Socorro Costa Debtil;
- cópia do Edital nº 001/06, referente ao Concurso Público para o Cargo de Professor (fls. 10);
- cópia da Lei Municipal nº 312/04, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público, do Município de Carambeí (fls. 12 a 17).

O conjunto de documentos apresentados pelo interessado, para embasamento da consulta contribuiu para a compreensão da situação da Servidora Municipal em pauta.

O encaminhamento dado pela Secretaria Municipal de Educação de Carambeí sobre o enquadramento da Professora Maria do Socorro Costa Debtil, no nível A, referência 00, está em consonância com o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Municipal nº 312/04, que trata do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público, do Município de Carambeí, conforme contido no Ofício nº 181/09 – SMEC (03).

Diante do exposto, fundamentada na Lei Federal nº 9394/96, artigo 62 e na Lei Municipal nº 312/04, do Município de Carambeí, **reitera-se** a decisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Carambeí, pelo enquadramento da Professora Maria do Socorro Costa Debtil, na Classe A, Referência 00, pois, conforme artigo 10, da Lei Municipal nº 312/04, para integrar a Classe D, os profissionais **devem ter licenciatura plena, com pós-graduação, especialização *lato sensu* na área de educação,** e a professora é Bacharel em Administração. Somente o Curso de Especialização na área de educação não lhe garante o enquadramento na Classe D - 00.

PROCESSO Nº 226/09

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta feita pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, do Município de Carambeí, expressa pelo Ofício nº 181- SMEC, datado de 05 de março de 2009.

Devolva-se o processo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Carambeí, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de maio de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB